

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 2º, nº 1, j)

Assunto: Autarquias

Processo: L121 2007700 - despacho do Director-Geral dos Impostos, em 05-08-07

Conteúdo: 1. O exponente, Município de X, encontrando-se enquadrado em IVA no regime normal mensal, com o tipo de operações misto com prorata, vem expor e solicitar o seguinte:

1.1 Face ao disposto na alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, aditada pelo DI. 21/2007, de 29 de Janeiro, e ao Ofício-Circulado nº 30.100, de 2007.03.28, as autarquias, na opinião do exponente, só deverão aplicar a regra de inversão se a sua actividade estiver sujeita a imposto.

1.2 Como a maior parte das receitas da autarquia exponente vêm da aplicação de taxas isentas de imposto, tem de se analisar concretamente cada empreitada ou prestação de serviço de forma a apurar-se se a actividade que aí é exercida está sujeita a imposto e só depois comunicar ao prestador do serviço como deverá proceder.

1.3 Em face do exposto, vem solicitar informação vinculativa sobre se as ilações descritas anteriormente estão correctas, para definir situações futuras.

2. De acordo com a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

3. Nos termos do Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007.05.24, desta Direcção de Serviços (que substitui e revoga o Ofício-Circulado nº 30.100, de 2007.03.28), nomeadamente do ponto 1.2, para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente:

a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;

b) o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

4. Refere ainda o ponto 1.6.2 do Ofício-Circulado que não há lugar à inversão, cabendo ao prestador de serviços liquidar o IVA que se mostre devido, quando o adquirente é:

a) não sujeito passivo;

b) sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas (sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 9º ou pelo artigo 53º do CIVA), com excepção das previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 20º do CIVA (exportações, etc.);

c) sujeito passivo que apenas o é porque efectua aquisições intracomunitárias.

5. No caso de adquirentes sujeitos passivos mistos, isto é, os que pratiquem operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito e, independentemente do método utilizado para o exercício do direito à dedução (afecção real ou prorata), há lugar à inversão do sujeito passivo, nos termos do ponto 1.6.3, do dito Ofício-Circulado.

6. O mesmo Ofício-Circulado, nomeadamente no ponto 1.6.4, refere que as Autarquias só são sujeitos passivos de IVA porque praticam determinado tipo de operações que não são abrangidas pelo conceito de não sujeição a que se refere o artigo 2º nº 2 do CIVA ou que o são face ao nº 3 do mesmo artigo 2º, pelo que só há lugar à inversão quando se trate de aquisição de serviços directamente relacionados com a actividade sujeita, devendo, para o efeito, tais entidades informar o respectivo prestador.

No caso de se tratar de aquisições de serviços de construção que concorrem, simultaneamente, para actividades sujeitas a imposto e que conferem o direito à dedução e actividades não sujeitas a imposto há lugar à inversão do sujeito passivo.

7. As autarquias praticam operações sujeitas a imposto, e que são tributadas normalmente, tais como distribuição de água, exploração de parques de estacionamento, parques de campismo, piscinas municipais, etc.

8. As autarquias praticam, também, operações sujeitas a imposto, embora isentas nos termos do artigo 9º do CIVA, que não são tributadas, tais como construção de habitação social, serviço de remoção de lixo, creches e jardins de infância explorados pelas autarquias, locação de imóveis, equipamentos desportivos e culturais, etc.

9. As autarquias praticam, finalmente, operações no exercício dos seus poderes de autoridade, não sujeitas a imposto nos termos do nº 2 do artigo 2º do CIVA.

10. Deste modo, a aplicação da regra da inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil a que se refere a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, tendo em atenção os esclarecimentos transmitidos pelo citado Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007.05.24, não se aplica quando a aquisição daqueles serviços estiver directamente relacionada com a actividade não sujeita – exercício dos poderes de autoridade, cabendo ao prestador dos serviços liquidar o IVA que se mostre devido.

11. A regra da inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil aplica-se quando a aquisição daqueles serviços estiver directamente relacionada com a actividade sujeita (mesmo que isenta nos termos do artigo 9º do CIVA).

12. Convém salientar, novamente, que mesmo no caso de se tratar de aquisições de serviços de construção que concorram, simultaneamente, para actividades sujeitas a imposto e actividades não sujeitas a imposto, também há lugar à inversão do sujeito passivo, nos termos da parte final do ponto 1.6.4 do já referido Ofício-Circulado.

13. Por último, deve referir-se que incumbe às autarquias, nos termos do mesmo Ofício-Circulado, informar o respectivo prestador de quais os serviços que estão, ou não, abrangidos por esta regra de inversão.

14. Deste modo, não é somente no caso em que a aquisição dos serviços de

construção civil está directamente relacionada com a actividade sujeita (ainda que isenta) que se aplica a regra da inversão do sujeito passivo. Também se aplica quando a aquisição de serviços de construção concorre, simultaneamente, para actividades sujeitas a imposto e que conferem o direito à dedução e actividades não sujeitas a imposto.

15. Encontra-se correcta a ilação do exponente, quando refere que deve ser analisada concretamente cada empreitada ou prestação de serviço, de forma a apurar se está directamente relacionada com a actividade sujeita (isenta ou não) ou não sujeita, e informar o prestador dos serviços se aplica, ou não, a regra da inversão do sujeito passivo.